

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 10.273, DE 2018

**(APENSADOS: PL Nº4.823, DE 2019, PL Nº 6.096, DE 2019 E PL
Nº 4.512, DE 2021)**

Apresentação: 07/06/2022 17:42 - CMADS
VTS 2 CMADS => PL 10273/2018

VTS n.2

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para adequar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

Autor: Deputado Jerônimo Goergen.

Relator: Deputado Nilto Tatto.

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Nelson Barbudo)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.273, de 2018, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, visa a adequar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA. Para isso, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

Essencialmente, as alterações consistem em: restringir a cobrança da TCFA às atividades submetidas à competência de licenciamento da União, conforme a Lei Complementar nº 140, de 2011; estabelecer que o sujeito passivo da TCFA é a

* C D 2 2 6 2 3 0 5 3 7 1 0 0 *



pessoa física ou jurídica que desenvolve a atividade, independentemente de quantas filiais ou estabelecimentos tenha; usar apenas a receita das atividades potencialmente poluidoras para definição do porte econômico; adequar patamares de porte econômico à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (no mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (para fins do disposto no art. 54 do RICD).

Foram-lhe apensadas três proposições: o PL nº 4.823, de 2019, que visa a restringir a cobrança da TCFA às atividades submetidas à competência de licenciamento da União, conforme a Lei Complementar nº 140, de 2011; o PL nº 6.096, de 2019, que também visa a adequar os patamares de porte econômico na Lei nº 6.938, de 1981, àqueles previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e o PL nº 4.512, de 2021, que propõe alterações na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 para explicitar a aplicação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA e para requalificar a categoria do transporte rodoviário de cargas perigosas quanto a potencialidade poluidora.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Visando a adequação da incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, o Projeto de Lei nº 10.273, de 2018, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, propõe alterações na Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Sendo, portanto, a análise de mérito de competência desta Comissão.

Desde o momento em que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA foi instituída, através da Lei Federal nº 10.165 de 2000, sobrevieram significativas alterações na legislação ambiental e tributária nacional, com potencial impacto na sistemática que preside a TCFA, especialmente após a substancial majoração dos valores devidos a título de TCFA, decorrente da previsão inserida no art. 3º, II da Lei Federal nº 13.196/15.



Deste modo, a meritória proposição visa a atualização e revisão do regime jurídico que disciplina a TCFA, através das seguintes alterações: a incidência da TCFA deve se restringir apenas as atividades cuja a atribuição administrativa tenha sido expressamente reservada à União pela Lei Complementar 140/11; separação dos agentes que atuam no mercado para fins de espelhar a realidade, considerando o grau de utilização com o potencial poluidor (risco); enquadramento do porte: necessidade de revisão das faixas de receita bruta anual; e enquadramento do potencial poluidor: necessidade de revisão à luz da realidade concreta das atividades.

A primeira alteração sugerida versa sobre a delimitação do fato gerador da TCFA, objetivando a inclusão de parágrafo único ao art. 17-B e a alteração da redação conferida ao caput do art. 17-C, que tratam do tema. Propõe-se que a cobrança da taxa caberá apenas para atividades submetidas a procedimento de licenciamento ou autorização ambiental de competência da União, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

A Lei Complementar nº 140/2011, editada posteriormente à instituição da TCFA, delimita a competência de cada ente federativo (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) no que concerne ao exercício de ações administrativas decorrentes competência comum relativas à proteção do meio ambiente, trazendo assim, implicações nos regramentos da TCFA, já que esta se fundamenta no poder de polícia ambiental exercido pelo IBAMA. Estabelecendo ainda, que a fiscalização administrativa ambiental deve ser originalmente exercida pelo ente federativo responsável pelo licenciamento ou autorização ambiental de determinada atividade.

Consectariamente a aplicabilidade da Taxa incidiria apenas sobre os empreendimentos nos quais a competência para licenciamento ou autorização ambiental fossem da União.

Isto é, desde o advento da Lei Complementar nº 140/11, o ente federativo que promove o licenciamento ou autorização ambiental também é detentor de competência originária para o exercício das atividades de fiscalização administrativa ambiental, somente se justificando a intervenção de outro ente federativo em caráter excepcional, conforme previsões do § 2º do mesmo art. 17.

No caso específico da União, a competência para promover licenciamento ou autorização ambiental restou delimitada no art. 7º, XIV da mencionada Lei Complementar nº 140/11, de modo que o exercício do poder polícia em caráter originário também apenas lhe foi atribuído em tais situações, já que outras atividades



ou empreendimentos passam a ser licenciados e autorizados pelos Estados ou Municípios.

A segunda alteração incide sob a redação inscrita no caput do art. 17-D, art. 17-P e Anexo IX, a fim de estabelecer que a condição de sujeito passivo da TCFA é preenchida pela própria pessoa física ou pessoa jurídica que desenvolve a atividade passível de cobrança da taxa, independentemente da quantidade de filiais ou estabelecimentos que a compuser.

Na sistemática adotada pela legislação vigente, a cobrança da TCFA é realizada tendo como sujeito passivo isoladamente cada estabelecimento que integrar determinada pessoa jurídica, o que pode gerar distorções de ordem prática. Isso porque, ainda que se admitisse que a cobrança da TCFA se justificasse em razão de monitoramento do IBAMA quanto a quaisquer atividades que considere como potencialmente poluentes, não se pode perder de vista que, na atualidade, tal medida é realizada exclusivamente a partir de transmissões eletrônicas. Compreendido esse contexto, a pretensão de realizar a cobrança da TCFA de cada filial de determinada empresa não tem qualquer sentido prático, tampouco justificativa jurídica.

A terceira alteração trazida pelo PL em comento é a atualização dos critérios adotados para a classificação do porte econômico do sujeito passivo da TCFA. Propõe-se, em primeiro lugar, que a receita bruta anual usada como classificação seja apenas aquela decorrente das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Isto é, que a definição do porte do sujeito passivo da TCFA leve em consideração especificamente a receita auferida com as atividades que justificam a incidência da mencionada taxa. Isso porque a sistemática adotada pela legislação atual, ao considerar toda a receita bruta da pessoa jurídica, mesmo aquela decorrente de outras atividades que não estejam relacionadas à cobrança de TCFA, pode gerar expressivas distorções práticas.

Propõe-se também a adequação das faixas de receita para classificação de porte econômico àquelas da Lei Complementar nº 123, de 2006. Isso é de fato necessário, pois a Lei nº 6.938/1981 ainda faz remissão à Lei nº 9.841, de 1999, de todo revogada pela LCP nº 123, de 2006.

No que se refere ao valor monetário utilizado para o enquadramento, considera-se necessário promover a adequação aos patamares que atualmente caracterizam microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto na redação atual da Lei Complementar nº 123/2016. De mais a mais, para a definição de



empresa de médio porte, propõe-se ajustar a redação da legislação em comento aos parâmetros de classificação de porte adotados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.¹

Uma quarta alteração proposta é a reclassificação do Potencial Poluidor e Utilizador de Recursos Naturais (PP/GU) de duas atividades. Primeiro, porque atividades de silagem, armazenagem e comercialização de produção agrícola não estão inseridas expressamente no Grupo “Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas”, não integrando assim as atividades propriamente industriais do setor alimentício, tendo, portanto, impactos em termos de emissões, resíduos, etc. substancialmente menores do que nas atividades industriais. Deste modo, evitando e superando divergências de interpretação em face da redação atualmente constante na legislação, através da qual equivocadamente se pretende sustentar, a partir de leitura extensiva do que está contido no texto legal, que certas atividades ligadas ao ciclo de produção agropecuária estariam sujeitas à TCFA, ainda que não desempenhem efetivamente atividades industriais do setor alimentício.

De mais a mais, também se propõe a criação do Item 23 no referido Anexo VIII, de modo a abranger especificamente atividades de transporte e armazenagem de produtos químicos agropecuários. A modificação é pertinente em razão das próprias especificidades de tais substâncias, de modo a justificar que lhe seja conferido tratamento apartado em relação às atividades atualmente inseridas no item 16 deste mesmo Anexo, que abrangem segmentos com potencial poluidor significativamente mais elevado.

Considerando que as proposições apensadas (PL nº 4.823, de 2019; PL nº 6096, de 2019 e PL nº 4.512 de 2021) consistem em objeto semelhante ao tratado no projeto em tela, devem ser sumariamente rejeitadas.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 10.273, de 2018, nos termos do texto do autor, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.823, de 2019; nº 6.096, de 2019 e nº 4.512, de 2021.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2022.

Deputado Nelson Barbudo

